

From: Licitação | Ziober Brasil
Sent: Thu, 14 Mar 2024 13:24:04 +0000
To: admlicitacao@extrema.mg.gov.br
Subject: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 000002/2024 - PROC. LIC.
000002/2024
Attachments: IMPUGNAÇÃO-VersaoImpressao.pdf

Bom dia!

Tem o presente a finalidade de Impugnar os termos do Edital 002/2024 e anexos, conforme conteúdo apresentado no arquivo juntado neste ato.

Att,



Gabriela Izaguirre
Setor Licitação

☎ (44) 3029-4410
🌐 www.zioberbrasil.com.br
💬 (44) 9 9863-7677
✉ licitacao@zioberbrasil.com





ZIOBER BRASIL LTDA.
CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30
Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850
Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG

PREGÃO ELETRONICO Nº 000002/2024
EDITAL 002/2024
Processo nº 000002/2024

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.762.794/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da Lei nº. 14.133/2022, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é aquisição de equipamentos para prática esportiva - Academia ao Ar livre com instalação, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, o que faz pelos seguintes termos:

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/SBKN2-54WP8-H4665-PLF6J>



@zioberbrasil



I. DA TEMPESTIVIDADE

O termo final para apresentação de impugnação é 15/03/2024 conforme item 6.2 do edital:

A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica por e-mail admlicitacao@extrema.mg.gov.br dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame e no horário comercial (08:00 às 12:00/13:00 às 17:00 horas) ou protocolados em nosso setor dentro do mesmo prazo por representante legal da empresa ou procurador com poderes específicos, que deverá ser comprovado através de documentação (Procuração dentro de vigência atual) que obrigatoriamente deverá acompanhar a impugnação ou questionamento.

Assim sendo, patenteia-se pela tempestivamente da medida.

II. INTROITO NECESSÁRIO

O termo de referência (TR) é documento **essencial** no contexto das licitações públicas conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021¹. Ele desempenha um papel fundamental ao definir os requisitos técnicos e as especificações mínimas dos produtos que serão objeto da contratação pública.

Contudo, ao verificar o TR (Anexo I) do pregão eletrônico n. 002/2024 cujo objeto é a aquisição de equipamentos para academia ao ar livre, constatou-se irregularidades que necessitam de correções, supressões e adequações por contrariar dispositivo da Lei 14.133/2021.

¹ Art. 6º

XXIII - termo de referência: **documento necessário** para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. § 1º O termo de referência **deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:**

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validar/SBKN2-54WP8-H4665-PLF6J>

No caso em questão, os critérios de aceitabilidade dos equipamentos descritos no termo de referência – Item 8.2 está em desconformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas, pois exige certificação e laudos **exclusivos** da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o que configura descumprimento do art. 42 e incisos da Lei 14.133/2021, que autoriza a prova de qualidade de produto por outros meios.

- **Item 8.2 do TR:**

Apresentar **certificados e laudos** em nome da fabricante que o material utilizado na fabricação atende as normas:

- o ABNT - NBR - 16.779/2019 - Equipamentos permanentes instalados para treino outdoor de livre acesso. Requisitos de Segurança e métodos de ensaio.
- o NBR 7399:2015 - produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente - verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo - método de ensaio.
- o NBR 11003:2009- conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 - testes que determina a aderência da tinta.
- o NBR 15454:2007 - teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro, - metalografia das ligas de ferro - carbono.
- o NBR 10443:2008 - teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas.
- o NBR 9209:1986 - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m² e 1,6g/m²)

Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, exigindo-se a correção imediata de seus termos, em especial do termo de referência – item 8.2.

II. DO ITEM 8.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ANEXO I – EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICADOS E LAUDOS DA ABNT EM NOME DA FABRICANTE – DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 E INCISOS DA LEI 14.133/2021.

Desde já, é importante ressaltar que os produtos da Impugnante estão em total conformidade com as disposições estabelecidas pela ABNT. No entanto, é crucial destacar que, conforme autorizado pelo artigo 42 e seus incisos I a III da Lei 14.133/2021, a comprovação da qualidade dos produtos não se limita exclusivamente à apresentação de certificados da ABNT, mas pode ser feita por meio de outras formas, em **particular por meio de declarações emitidas por responsáveis técnicos ou engenheiros**.

Dito isso, o item 8.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital) estabelece que a empresa participante deve “Apresentar certificados e laudos em nome da fabricante que o material utilizado na fabricação atende as normas” da ABNT, citando em seguida as respectivas NBR’s.

Entretanto, a redação desse item sugere de forma equivocada que apenas a certificação da ABNT será aceita como prova da conformidade dos produtos. Essa interpretação restritiva vai de encontro direto ao disposto no artigo 42 da Lei 14.133/2021, **que claramente autoriza a utilização de outros meios para demonstração da qualidade dos**

produtos, sem exigir especificamente a certificação da ABNT. O artigo em questão possibilita que a comprovação seja feita por meio de declaração por responsável técnico, atestando que o produto está em conformidade com as Normas da ABNT ou outra entidade credenciada pelo Inmetro (inciso I). Além disso, admite-se a apresentação de declaração emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior (inciso II), bem como a utilização de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que permita a aferição da qualidade e conformidade do equipamento (inciso III):

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida **POR QUALQUER um dos seguintes meios**:*

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Considerando as disposições do artigo 42 e seus incisos na Lei 14.133/2021, é crucial salientar que em momento algum é exigida exclusivamente a apresentação do Certificado da ABNT. Diante disso, torna-se evidente a necessidade urgente de aprimorar a clareza e a transparência do item 8.2 do TR/edital, o qual demanda uma supressão ou readequação para estar em consonância com a legislação vigente.

A redação atual do item 8.2 suscita uma interpretação restritiva, sugerindo que apenas licitantes com produtos certificados pela ABNT serão considerados. No entanto, é fundamental ressaltar que o artigo 42 e seus incisos da Lei de Licitações permitem diversas formas de comprovação da conformidade com as normas técnicas, não se restringindo exclusivamente à certificação da ABNT.

É evidente que a redação atual do item 8.2 não está em conformidade com a lei de licitações, criando uma barreira desnecessária para licitantes que possuem produtos de alta qualidade, mas não possuem certificação emitida pela ABNT. É imprescindível corrigir essa discrepância para garantir a equidade no processo licitatório, permitindo que todas as empresas concorrentes tenham condições igualitárias de participação.

Nesse sentido, o item em questão precisa ser revisado e aprimorado para refletir adequadamente as disposições legais vigentes. Uma redação mais precisa e abrangente garantirá não apenas a conformidade do edital com a lei de licitações, mas também a igualdade de condições para todos os potenciais licitantes, promovendo assim a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Além disso, é importante destacar que a imposição exclusiva do certificado da ABNT é não apenas questionável, mas também constitui um abuso, indo de encontro direto à legislação vigente. A previsão legal é clara e vinculante, não concedendo à autoridade da Administração Pública o direito de contrariá-la ou exercer discricionariedade sobre as exigências a serem feitas.

Diante do exposto, **requer-se a exclusão ou adequação do Item 8.2 do Termo de Referência – Anexo I**, pois sua manutenção, além de contrariar a lei, restringirá a participação de empresas idôneas do setor e, conseqüentemente, prejudicará a Administração Pública na obtenção da proposta mais vantajosa.

III. DO ITEM 18 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ANEXO I – EXIGÊNCIA MISTA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – MADEIRA E AÇO CARBONO – LICITAÇÃO GLOBAL.

Depara-se o edital em tela, com a solicitação de especificação técnica mista, ou se assim pode-se dizer, tendo em vista que de um total de 12 produtos, apenas 01 exige em sua especificação técnica o material EM MADEIRA PLÁSTICA, item 05.

BANCO DE MADEIRA PLÁSTICA COM ENCOSTO banco em madeira plástica, cor marrom, dimensões mínimas: largura 1,50 - altura do acento 37cm - altura do encosto 40cm - altura total 77cm - base do acento 34 cm - estrutura 2 ou 3 pés.

a empresa licitante deverá apresentar junto à proposta catálogo, desenho técnico do equipamento.

Vale ressaltar que esta licitação é GLOBAL, desta forma, a solicitação da forma como se encontra fere diretamente a disputa e sua viabilidade, tendo em vista que fornecedores de madeira plástica e aço carbono são distintos.

Ainda, vale questionar, qual a razão dessa administração solicitar apenas 01 item em madeira plástica, destoando em sua totalidade dos demais itens licitados.

Assim, este edital merece urgente reparo, SUBSTITUINDO a exigência do banco em madeira plástica por aço carbono, conforme exemplo abaixo.

OBJETIVO:

MATERIAL: Tubos redondo de aço carbono de no mínimo 1 ½" x 1,50 mm, 1" x 1,50 mm e ¾" x 1,20 mm. Chapas de aço carbono de no mínimo 4,75 mm.

SOLDA: Tipo MIG.

ACABAMENTOS: Acabamentos em plástico injetado e/ou emborrachado.

PINTURA: Tratamento com banho submerso a base de fosfato. Sistema de deposição de pó eletrostático com película protetiva de resina de poliéster termorendurecível colorido.

FORMA DE FIXAÇÃO: Chumbador parabolt de no mínimo 3/8" x 2 ½"

GARANTIA: 12 meses sob defeitos de fabricação.

PESO MÁXIMO RECOMENDADO POR USUÁRIO: 120 Kg

CAPACIDADE MÁXIMA DE USUÁRIO: 2 Usuários

FAIXA ETÁRIA: Acima de 05 anos.

Caso, não seja este o entendimento desta administração, é necessário a EXCLUSÃO do item solicitado ou a alteração do edital de GLOBAL para ITEM, atendendo o mercado e trazendo qualidade de disputa, além de um aumento nas empresas interessadas em participar deste certame.

III. DOS PEDIDOS

- a) Exposto isto, requer a **exclusão** do item 8.2 do Termo de Referência – TR (Anexo I) no que se refere a exigência exclusiva de Certificado da ABNT, por descumprimento do art. 42, incisos I a III da Lei 14.133/2021; Caso não seja esse o entendimento desta administração, **que retifique/adeque o item e inclua os demais meios de demonstração da qualidade do produto permitidos pela Lei 14.133/2021 (incisos I a III do art. 42), mas especificamente da NBR 16779 (Voluntária) e NBR 15454.**
- b) Exposto isto, requer a **substituição** da especificação do item 18, subitem 05 (banco com encosto) de madeira plástica para aço carbono; Caso não seja esse o entendimento desta administração, **que retifique/adeque o edital, alterando de Global para Item.**

Maringá, 14 de março de 2024.

ZIOBER BRASIL LTDA

CNPJ: 08.374.053/0001-84

Paulo Ziober Junior - Sócio Administrador

RG nº 3.516.421-9

CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 14/03/2024 10:14:56 -03:00

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/SBKN2-54WP8-H4665-PLF6J>



@zioberbrasil





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SBKN2-54WP8-H4665-PLF6J

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 14/03/2024 10:14 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/SBKN2-54WP8-H4665-PLF6J>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>